DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 2006

que altera a Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2002/38/CE da Comissão que fixa os parâmetros dos inquéritos e estabelece o código e as regras-tipo relativos à transcrição, de forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos sobre as plantações de certas espécies de árvores de fruto

[notificada com o número C(2005) 5963]

(2006/128/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto [1], em especial o n.º 2, parágrafo terceiro, do artigo 1.º e os n.ºs 2 dos artigos 2.º e 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 2001/109/CE, que estabelece a lista de espécies a abranger pelo inquérito nos Estados-Membros, é aplicada pela Decisão 2002/38/CE da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que fixa os parâmetros dos inquéritos e estabelece o código e as regras-tipo relativos à transcrição, de forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos sobre as plantações de certas espécies de árvores de fruto [2]. Esta decisão estabelece os limites a fixar para as zonas de produção e respectivos códigos, bem como as espécies de frutos e as variedades.

(2) Em resultado da adesão dos novos Estados-Membros, é necessário adaptar os anexos correspondentes da Directiva 2001/109/CE e da Decisão 2002/38/CE.

(3) A Directiva 2001/109/CE e a Decisão 2002/38/CE devem, pois, ser alteradas em conformidade.

(4) As medidas previstas pela presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho [3],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 2001/109/CE é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os anexos I e III da Decisão 2002/38/CE são alterados em conformidade com os textos dos anexos II e III, respectivamente, da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Membro da Comissão

[1] JO L 13 de 16.1.2002, p. 21. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

[2] JO L 16 de 18.1.2002, p. 35.

[3] JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

ANEXO I

«ANEXO

ESPÉCIES ABRANGIDAS PELO INQUÉRITO NOS DIVERSOS ESTADOS-MEMBROS

	Maçãs	Peras	Pêssegos	Damascos	Laranjas	Limões	Citrinos pequenos
Bélgica	×	×					
República Checa	×	×	×	×			
Dinamarca	×	×					
Alemanha	×	×					
Estónia	×						
Grécia	×	×	×	×	×	×	×
Espanha	×	×	×	×	×	×	×
França	×	×	×	×	×	×	×
Irlanda	×						
Itália	×	×	×	×	×	×	×
Chipre	×	×	×	×	×	×	×
Letónia	×	×					
Lituânia	×	×					
Luxemburgo	×	×					
Hungria	×	×	×	×			
Malta			× (*)				
Países Baixos	×	×					
Áustria	×	×	×	×			
Polónia	×	×	× (*)	× (*)			
Portugal	×	×	×	×	×	×	×
Eslovénia	×	×	× (*)	× (*)			
República Eslovaca	×	×	× (*)	× (*)			
Finlândia	×						
Suécia	×	×					
Reino Unido	×	×					

(*) Não são realizados inquéritos relativos: à idade das árvores, à densidade das plantações e à variedade do fruto.»

ANEXO II

Alterações ao anexo I da Decisão 2002/38/CE

PAÍS	Código do país	Divisão territorial	Código da divisão territorial	Referências à NUTS

1. É inserido o quadro seguinte entre a Bélgica e a Dinamarca:

«República Checa	16	Stredni Cechy	01	Stredni Cechy
		Jihozapad	02	Jihozapad
		Severozapad	03	Severozapad
		Severovychod	04	Severovychod
		Jihovychod	05	Jihovychod
		Stredni Morava	06	Stredni Morava
		Moravskoslezsko	07	Moravskoslezsko».

2. É inserido o quadro seguinte entre a Alemanha e a Grécia:

«Estónia	17	Constitui uma única unidade geográfica	00	Estónia».

3. É inserido o quadro seguinte entre a Itália e o Luxemburgo:

«Chipre	18	Nicosia District	01	
		Limassol District	02	
		Papros District	03	
		Larnaca District	04	
		Famagusta District	05	
Letónia	19	Constitui uma única unidade geográfica	00	Letónia
Lituânia	20	Constitui uma única unidade geográfica	00	Lituânia».

4. É inserido o quadro seguinte entre o Luxemburgo e os Países Baixos:

«Hungria	21	Közép-Magyarország (Central Hungary)	01	Kozep-Magyarorszag
		Közép-Dunántúl (Central Transdanubia)	02	Kozep-Dunantul
		Nyugat-Dunántúl (Western Transdanubia)	03	Nyugat-Dunantul
		Dél-Dunántúl (Southern Transdanubia)	04	Del-Dunantul
		Észak-Magyarország (Northern Hungary)	05	Eszak-Magyarorszag
		Észak-Alföld (Northern Great Plain)	06	Eszak-Alfold
		Dél-Alföld (Southern Great Plain)	07	Del-Alfold
Malta	22	Constitui uma única unidade geográfica	00	Malta».

5. É inserido o quadro seguinte entre a Áustria e Portugal:

«Polónia	23	Łódzkie	01	Łódzkie
		Mazowieckie	02	Mazowieckie
		Małopolskie	03	Małopolskie
		Śląskie	04	Śląskie
		Lubelskie	05	Lubelskie
		Podkarpackie	06	Podkarpackie
		Świętokrzyskie	07	Świętokrzyskie
		Podlaskie	08	Podlaskie
		Wielkopolskie	09	Wielkopolskie
		Zachodniopomorskie	10	Zachodniopomorskie
		Lubuskie	11	Lubuskie
		Dolnośląskie	12	Dolnośląskie
		Opolskie	13	Opolskie
		Kujawsko-pomorskie	14	Kujawsko-pomorskie
		Warmińsko-mazurskie	15	Warmińsko-mazurskie
		Pomorskie	16	Pomorskie».

6. É inserido o quadro seguinte entre Portugal e a Finlândia:

«Eslovénia	24	Constitui uma única unidade geográfica	00	Eslovénia
República Eslovaca	25	Constitui uma única unidade geográfica	00	República Eslovaca».

ANEXO III

Novas variedades a acrescentar ao anexo III da Decisão 2002/38/CE

Códigos por espécie e variedade a aplicar aquando da transmissão à Comissão dos resultados dos inquéritos estatísticos sobre as plantações de certas espécies de árvores de fruto

Espécies/variedades	Código de espécie	Código de variedade

1. No n.º 1, é inserido o seguinte quadro **Macieiras**, entre «Early gold» e «Outras variedades (a especificar pelo Estado-Membro)»:

«Melodie		081
Rubin		082
Champion/Šampion (CZ) Szampion (PL)		083
Rubinola		084
Ligol (PL)		085
Cortland (PL)		086
Štaris (Staris) (LT)		087
Aldas (LT)		088
Auksis (LT)		089
Orlovskoje polosatoje (LT)		090
Isbranica (LT)		091
Sinap Orlovskij (LT)		092».

2. No n.º 2, é inserido o seguinte quadro **Pereiras**, entre «Boscs Flaschenbirne» e «Outras variedades (a especificar pelo Estado-Membro)»:

«Beurré Diel		057
Glou Morceau		058
Kieffer		059
Bohemica		060
Dicolor		061
Erika		062
Grosdemange		063
Lukasowka (PL)		064
Alka (LT)		065
Alsa (LT)		066
Mramornaja (LT)		067».

3. No n.º 3, é inserido o seguinte quadro **Pessegueiros** (*Pessegueiros que produzem frutos de polpa branca*), entre «Outras» e «Nectarinas»:

«Champion (HU)		570».

4. No n.º 3, é inserido o seguinte quadro **Pessegueiros** (*Pessegueiros que produzem frutos de polpa amarela*), entre «Outras» e «Nectarinas»:

«Burbank July Elberta (SK)		620
Flamingo (SK)		621
Sunhaven (SK)		622».

5. No n.º 4, é inserido o seguinte quadro **Damasqueiros**, entre «Vitillo» e «Outras variedades (a especificar pelo Estado-Membro)»:

«Ceglédi Bíbor		044
Ceglédi óriás		045
Gönci magyar kajszi		046
Magyar kajszi		047
Magyar kajszi C.235		048
Pannónia		049
Szegedi mammut		050
Karola		051
Velkopavlovická		052
Veharda		053
Maďarská		054».